



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.230

Recurso n.º 94.338 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente AUTO MECÂNICA E PECUÁRIA MODELO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal, comumente denominado "passivo fictício", e constitui indício veemente de omissão de receitas. Não existe espontaneidade quando a irregularidade não foi comunicada antecipadamente a autoridade fazendária e nem liquidado o débito, antes do início da ação fiscal.

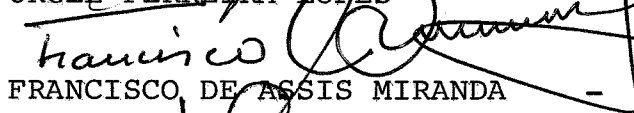
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MECÂNICA E PECUÁRIA MODELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 1989


 URGEL FERREIRA LOPES

PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.136/87-71

RECURSO Nº: 94.338

ACÓRDÃO Nº: 101-79.230

RECORRENTE: AUTO MECÂNICA E PECUÁRIA MODELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na ação fiscal instaurada contra a contribuinte su
pra-referenciada, qualificada nos autos, é exigido o recolhimento '
do crédito tributário em valor equivalente a 9.509,86 OTN's, aí com
preendido Imposto de Renda - PJ; multa de 50% do lançamento "ex-of-
fício", e juros de mora, em virtude da seguinte irregularidade apu-
rada no Auto de Infração de fls. 01:

EXERCÍCIOS DE 1983 e 1984, PERÍODOS-BASE DE 1983 e 1984:

Omissão de receita caracterizada na existência de
"passivo fictício", decorrente da falta de compro-
vação do saldo da conta "Fornecedores", no valor '
de Cr\$22.489.161 e Cr\$312.686.444, relativos aos
balanços de 31-12-83 e 31-12-84, respectivamente, '
conforme demonstrativos (QD 01/04), em anexos.

O saldo da conta "Fornecedores" do balanço encerra
do em 31-12-83, foi de Cr\$ 141.100.123. O fisco '
considerou como comprovado o valor de Cr\$ 118.610.962
e como não comprovada a quantia de Cr\$ 22.489.161.

No balanço encerrado em 31-12-84, que apresenta um
saldo na conta "Fornecedores" de Cr\$ 683.028.940, o
fisco considerou comprovado o valor de Cr\$
370.342.496 e não comprovada a quantia de Cr\$. . .

312.686.444.

Acórdão nº 101-79. 230

Este é o resumo dos referidos Quadros Demonstrativos.

Notificada da exigência em 09-11-87, a interessada ingressou em 09-12-87, com a impugnação de fls. 295/305, onde alega em síntese que:

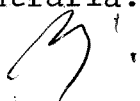
1. O passivo fictício detectado nos períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, está relacionado com obrigações da Impugnante, cujos fatos ocorreram e um exercício e foram, posteriormente, lançados no exercício seguinte;
2. Para apurar a suposta omissão de receita o fisco amparou-se apenas em presunção, o que, na opinião de Ives Gandra da Silva Martins, não pode ser admitido, sem que se violem as regras da tipicidade da tributação;
3. Não se preocupou o fisco em verificar a procedência dos recursos utilizados para a liquidação das duplicatas, limitando-se apenas ao exame das duplicatas liquidadas que compunham o saldo do balanço nos respectivos balanços financeiros;
4. Na época em que foi realizado o levantamento fiscal os valores tidos como "passivo fictício" já se encontravam devidamente contabilizados nos exercícios seguintes aos que ocorreram os respectivos fatos econômicos, motivo porque não concorda com o lançamento "ex-officio";
5. O procedimento fiscal tomou por base o saldo dos valores exigíveis nos balanços encerrados em 31-12-83 e 31-12-84, respectivamente, valores esses que não conferiram, ora por falta de documentos, ora por terem sido emitidos e



pagos em um exercício e contabilizados (baixados) em exercício posterior e em alguns casos, pela incorreção de valores;

6. Se as duplicatas pagas em um exercício foram baixadas no exercício posterior, isto somente foi possível com o aumento da receita, operacional ou não, que, também, deveria ser do exercício anterior, e com este procedimento, houve unicamente postergação da obrigação, com atraso de um ano;
7. O princípio da incomunicabilidade de exercícios não pode ser interpretado com o rigor fiscal para não prejudicar o instituto da denúncia espontânea, que, na hipótese do processo beneficia a Impugnante, ao lançar fatos econômicos de um período-base, em outro;
8. O passivo fictício relativo ao ano-base de 1983, exercício de 1984, no valor de Cr\$... 22.489.161, foi baixado no ano-base de 1984, e o relativo ao ano-base de 1984, exercício de 1985, no valor de Cr\$ 312.686.444 foi baixado no ano-base de 1985, exercício de 1986.
9. O arquivamento do processo administrativo é uma medida que se impõe.

Após o pronunciamento da autora do procedimento que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal. Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular, em que, face o disposto no artigo 180 do RIR/80, uma vez constatado pela fiscalização, que a escrituração contábil indica, como ocorre no caso do processo, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, tal fato caracteriza omissão de receita por presunção em lei estabelecida. Essa presunção pode ser elidida pela empresa autuada, mediante prova contrária. O ônus de produzi-la, entretanto, é seu. Em



Acórdão nº 101-79.230

favor da fiscalização milita a presunção legal de que, detectado o passivo irreal, este traduz omissão de receita. De outra parte a impugnação não traz qualquer elemento novo capaz de alterar ou descaracterizar o passivo fictício. Sobre as alegações produzidas pela autuada, pretendendo descaracterizar a infração cometida, para postergação de cumprimento de obrigação tributária, a qual aplicar-se-ia o disposto no art. 171, §§ 1º e 2º do RIR/80, não tem o menor amparo legal, por isso que o dispositivo invocado se refere à inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro de que possa resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base. A hipótese do processo é diversa, pois diz respeito à omissão de receita na escrituração contábil, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas.

No apelo de fls. 330/332, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada reafirma que à data da lavratura do Auto de Infração, as baixas já haviam sido regularmente escrituradas, somente com inobservância do período de competência. A prevalecer a decisão, estaria o fisco impondo ao contribuinte o ônus do imposto por duas vezes, posto que ao confessar suas receitas, mesmo que em exercício posterior, o mesmo já sofreu a tributação devida, muito embora com atraso de um ano.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.230

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, diz o artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977 (art. 180 do RIR/80). Ressalva, porém, a prova em sentido contrário.

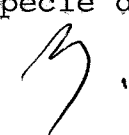
Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a disposição legal citada.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Na espécie dos autos o passivo fictício detecta-



Acórdão nº 101-79.230

do pela fiscalização foi admitido pela recorrente ao dizer que, 'se as duplicatas pagas em um exercício foram baixados no exercício posterior, isto somente foi possível com o aumento da receita, operacional ou não, que, também deveria ser do exercício anterior, e com este procedimento, houve unicamente postergação da obrigação, com atraso de um ano.

Esta é exatamente a figura do passivo fictício, ou seja, a manutenção no balanço, de obrigações já pagas, ou incomprovadas. Se as obrigações permaneceram indevidamente em aberto em conta do passivo exigível, houve, conseqüentemente, na data do encerramento do balanço, repercussão na conta de resultado, com reflexo na apuração do lucro líquido.

A pretensão da autuada de se beneficiar do instituto da denúncia espontânea por entender que houve apenas a postergação da obrigação ao lançar fatos econômicos de um período-base, em outros, não tem o menor cabimento. Isto porque a irregularidade foi apurada em processo de lançamento "ex-officio" não tendo sido comunicada antecipadamente à autoridade fazendária não tomando a interessada qualquer providência no sentido de liquidar seu débito fiscal antes de ser lançada. Ressalte-se que no caso, o passivo constante dos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1983 e 31 de dezembro de 1984, figurou com valores irreais, compreendendo obrigações já liquidadas, porém, somente baixadas no exercício seguinte, por indisponibilidade de caixa.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR